FL n.º 2
Proc. 15/94

Proj. de Lei Complementar n.º 7/94
Documento n.º 134/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os artigos 151 e 152 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município estabelecem, respectivamente, a isenção do imposto predial a determinadas instituições e as condições exigidas para a consecução do benefício.

Conforme preceitua o artigo 153 do referido diploma legal, o deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, desde que o beneficiário, para a renovação do favor fiscal, comprove perante o fisco, anualmente, durante o mês de novembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo os requisitos para gozar da isenção.

Entretanto, muitas entidades contempladas pela legislação, apesar de fazerem jus ao direito da isenção, em razão do desconhecimento das exigências necessárias para sua concessão, bem como das formalidades a serem obedecidas nos casos de renovação, deixaram de reivindicá-lo junto à Prefeitura Municipal. Tal fato ensejou a inscrição na Dívida Ativa de devedores beneficiados pela lei.

Dessa forma, o Executivo tem cobrado o pagamento do imposto predial de contribuintes merecedores do amparo legal e em virtude disso, a finalidade da norma jurídica não tem sido atingida.

No intuito de sanar essa injustiça provocada pelo desconhecimento das formalidades exigidas na legislação pelos interessados e, com o objetivo de facilitar a concessão da isenção do imposto predial às instituições arroladas nos dispositivos legais, entendemos como viável a prorrogação do prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745/77 para a regularização da situação dessas entidades perante o departamento fiscal da Prefeitura, bem como o cancelamento dos eventuais débitos existentes.

Fl. n.º 3
Proc. 15/94
Am

Diante do exposto,
Submetemos à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/94
DOCUMENTO Nº 134/94

Art. 1º - Fica prorrogado, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 1994 o prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 -Código Tributário do Município para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica.

Art. 2º - As entidades mencionadas no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977-Código Tributário do Município poderão requerer, até o dia 30 de abril de 1994, a isenção do pagamento do Imposto Predial lançado para o corrente exercício, obedecidas as exigências legais.

Art. 3º - Ficam cancelados todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977-Código Tributário do Município.

Parágrafo único - O cancelamento previsto neste artigo incide sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

Art. 4º - O cancelamento dos débitos ajuizados dependerá do pagamento prévio pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de lei ou decisão do juízo, exceto os honorários advocatícios.

Fl. n.º 4
Proc. 15/94

Art. 5º - Os contribuintes que já houverem recolhido o Imposto Predial sem os benefícios previstos no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 -Código Tributário do Município não farão jus à restituição dos valores efetivamente pagos à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 3 de fevereiro de 1994.

ROBERTO LUIZ LOPES

MÁRCIO FRANÇA

CK/

Fl. n.º 6
Proc. 15/94

Alterada P/ Lei 2028

Prefeitura Municipal de São Vicente

Alterada P/ Lei 1883

Alterada P/ Lei 2042/85

Lei N.º 1745

Alterada P/ Lei 1886

Alterada P/ Lei 2055/85

Alterada P/ Lei 1777

Alterada P/ Lei 1919

Alterada P/ Lei 1892

Alterada P/ Lei 1891

Institui o Código Tributário do Município de São Vicente.
Processo nº 11.742/77.

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de São Vicente e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de São Vicente".

LIVRO PRIMEIRO

Alterada P/ Lei 1963

Alterada P/ Lei 2178

Parte Geral

TÍTULO I

Alterada P/ Lei 2077

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

Proc. 11.742/77

Alterada P/ Lei 1822

Alterada P/ Lei 1813

Alterada P/ Lei 1852

Alterada P/ Lei 1811

Alterada P/ Lei 1799

Alterada P/ Lei 1867

esquerdo até o continente; segue ainda à esquerda pela praia até 40 (quarenta) metros além da ponta da Fortalezinha, no morro do Japuí; segue pelas costas deste morro até encontrar a barra de um córrego que deságua no Oceano Atlântico e que tem sua cabeceira na garganta entre o referido Morro do Japuí e o Morro Xixová, ponto esse onde se situa a divisa com o Município de Praia Grande; por essa divisa segue até encontrar o pontilhão da Estrada de Ferro Sorocabana sobre o Rio Branco ou Boturoca ; por esse rio segue até encontrar as divisas com o Município de Cubatão; segue por esta divisa até o Canal dos - Barreiros ou Largo de São Vicente; deste ponto segue pelas divisas com os Municípios de Cubatão e de Santos até atingir o ponto onde teve início o perímetro.

Artigo 148 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 149 - A incidência, sem prejuízo das cominações - cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 150 - O imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - Sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Das Isenções

Artigo 151 - São isentos do imposto:

I - Os conventos, seminários, residências paroquiais , quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II - Os imóveis construídos, de propriedade de:

a)- entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar, quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b)- agremiações desportivas legalmente constituídas, sediadas no Município, desde que se destinem ao seu uso exclusivo;

c)- particulares, quando cedidas em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo do comodato;

d)- associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por ela mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura.

Artigo 152 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento do interessado e instruídos com os seguintes documentos:

I - prova da existência legal da entidade;

II - certidão da transcrição do imóvel, atualizada;

III - certidão ou xerocópia do contrato de comodato na hipótese da letra "c" do inciso II;

IV - prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva, na hipótese da letra "b", do inciso I;

V - atestado de que a sociedade vem cumprindo as suas finalidades, passada pelo Serviço Social do Estado, na hipótese da letra "d", do inciso I.

Artigo 153 - O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, desde que o beneficiário, para renovação do favor fiscal, comprove perante o fisco, anualmente, durante o mês de novembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar da isenção.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

§ 2º - No caso da declaração falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com o acréscimo de 100% (cem por cento), no respectivo exercício, sem prejuízo das demais cominações legais.

Fl n.º 8
Proc. 15/74

Ld N.º 1745
fls. 114

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Artigo 366 - Os imóveis não construídos localizados em vias públicas dotadas de meios-fios ou sarjetas, pagarão o Imposto Territorial Urbano com acréscimo de 100% (cem por cento) quando não disponham de muro de frente e passeio.

Parágrafo Único - O acréscimo previsto neste artigo prevalecerá até o exercício seguinte àquele em que seja construído o muro pelo responsável.

Artigo 367 - O Executivo atualizará, anualmente, as expressões monetárias fixadas neste Código e relativas a impostos, taxas e multas, com base nos coeficientes de correção aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de nova Planta Genérica de Valores, a atualmente em vigor, será atualizada pelo Executivo, na forma do artigo anterior.

Artigo 368 - O Executivo poderá expedir, se entender necessário, o regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta lei.

Artigo 369 - Os serviços prestados pela Municipalidade, que não configurem taxas, específicas e discriminadas pela presente lei, serão objeto de cobrança pelo sistema de preços.

Parágrafo Único - Os preços a que se refere o artigo, serão cobrados em pauta que reflita o corrente na praça, acrescidos de taxa de administração calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do serviço prestado.

Artigo 370 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 978, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação tributária cuja matéria tenha sido do objeto deste Código.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de setembro de 1977.

KOYU IHA
Prefeito Municipal

sap/.

Fl. n.º 9
Proc. 15/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 19/94 SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/94

1 - O nobre Vereador Roberto Luiz Lopes apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 7/94, devidamente justificado, objetivando o seguinte:

a - prorrogar, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 1994 o prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário do Município, para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica e que as entidades mencionadas no artigo 151 do mesmo Diploma Legal, poderão requerer até o dia 30 de abril de 1994 a isenção do pagamento do Imposto Predial lançado para o corrente exercício, obedecidas as exigências legais;

b - cancelar todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 151 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário do Município, e que o cancelamento incida sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora;

c - o cancelamento dos débitos ajuizados dependerá do pagamento prévio pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de Lei ou decisão do juízo, exceto os honorários advocatícios, e

d - os contribuintes que já houverem recolhido o Imposto Predial sem os benefícios previstos no artigo 151 do Código Tributário do Município não farão jus à restituição dos valores efetivamente pagos à Prefeitura Municipal.

er

Fl. nº 10
Proc. 15/94

2 - Estabelece a Lei nº 1.745/77 - Código Tributário do Município o seguinte:

"**Art. 151** - São isentos do Imposto:

I - Os conventos, seminários e residências paroquiais quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II - Os imóveis construídos, de propriedade de:

a - entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar, quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b - agremiações desportivas legalmente constituídas, sediadas no Município, desde que se destinem ao seu uso exclusivo;

c - particulares, quando cedidas em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo do comodato;

d - associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura.

Art. 153 - O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, desde que o beneficiário, para a renovação do favor fiscal, comprove perante o fisco, anualmente, durante o mês de novembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar da isenção".

er

Fl nº 11
Proc. 15/94

3 - Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.

4 - O presente Projeto de Lei Complementar está sujeito a duas discussões (art. 46,§2º,III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara(art.165 da LOM).

5 - Com o parecer da douta Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete apreciar a matéria quanto ao mérito.

SALA DAS COMISSÕES, 22 de fevereiro de 1994.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

Processo nº 15/94

er

Fl. nº 12
Proc. 15/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 10 /94 sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 7/94

1. O nobre Vereador Roberto Luiz Lopes apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 7/94, devidamente justificado,objetivando o seguinte:

   a - prorrogar, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 1994 o prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário do Município, para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica e que as entidades mencionadas no artigo 151 do mesmo Diploma Legal, poderão requerer até o dia 30 de abril de 1994 a isenção do pagamento do Imposto Predial lançado para o corrente exercício, obedecidas as exigências legais;

   b - cancelar todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 151 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário do Município, e que o cancelamento incida sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

2. Sob o aspecto de natureza estritamente financeira, nada há que obste a tramitação do Projeto, cabendo ao Egrégio Plenário, apreciá-lo quanto ao mérito.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de fevereiro de 1994.

BRÍTO COELHO

JOÃO GONÇALVES

CARLOS SANTIAGO

Proc. nº 15/94
wsp

Fl. n.º 13
Proc. 15/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

FOLHA DE VOTAÇÃO

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	—	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	—	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILÓ DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGÓRIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DEDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	P.
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

VOTARAM: A FAVOR .. 19
CONTRA ... 00
NÃO VOTARAM 02
TOTAL 21

Junte-se ao processo nº 15/94

Sessão de 03/03/1.994.

Refere-se Projeto de Lei Complementar nº 7/94

Obs. Aprovado em 1ª Discussão e votação.

SECRETÁRIO

Fl. n.º 14
Proc. 15/94

Câmara Municipal de São Paulo

Cidade Monumento da História Pátria
Celula Mater da Nacionalidade

FOLHA DE VOTAÇÃO

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI		—
CARLOS SANTIAGO	X	
DAUI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILÓ DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO		—
GREGÓRIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DEDINHO		—
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO		—
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	P.
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

VOTARAM: A FAVOR .. 17
CONTRA ... 00
NÃO VOTARAM 04
TOTAL 21

Junte-se ao processo nº 15/94

Sessão de 10/03/1994

Refere-se Projeto de Lei Complementar nº 7/94

Obs. aprovado em 2ª discussão e votação.

SECRETÁRIO

Fl. n.º 15
Proc. 15/94

AUTÓGRAFO N.º 383

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - Fica prorrogado, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 1994 o prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica.

Art. 2º - As entidades mencionadas no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município poderão requerer, até o dia 30 de abril de 1994, a isenção do pagamento do Imposto Predial lançado para o corrente exercício, obedecidas as exigências legais.

Art. 3º - Ficam cancelados todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município.

Parágrafo único - O cancelamento previsto neste artigo incide sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

Art. 4º - O cancelamento dos débitos ajuizados dependerá do pagamento prévio pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de lei ou decisão de juízo, exceto os honorários advocatícios.

Art. 5º - Os contribuintes que já houverem recolhido o Imposto Predial sem os benefícios previstos no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município não farão jus à restituição dos valores efetivamente pagos à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 11 de março de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei Compl. nº 7/94
Proc. nº 15/94

amm

Fl. n.º 17
Proc. 15/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 11 de março de 1994

Ofício nº 53/94 -AP
Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 383, originário do Projeto de Lei Complementar nº 7/94, de autoria do Sr. Vereador Roberto Luiz Lopes, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica e cancela os débitos fiscais relativos a imóveis dessas entidades, aprovado nos termos do art. 165 da Lei Orgânica do Município na 11ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, renovamos a V.Exª os protestos de elevada estima e consideração.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo.Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por
Em 14/3/1994 às 18 hs

Rmm

''PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS''

Fl. n.º 18
Proc. 15/94

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LETRA "B" DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 69

AUTOR: Vereador ROBERTO LUIZ LOPES

Art. 1º - Fica prorrogado, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 1994, o prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica.

Art. 2º - As entidades mencionadas no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município poderão requerer, até o dia 30 de abril de 1994, a isenção do pagamento do Imposto Predial lançado para o corrente exercício, obedecidas as exigências legais.

Art. 3º - Ficam cancelados todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município.

Parágrafo único - O cancelamento previsto neste artigo incide sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

Art. 4º - O cancelamento dos débitos ajuizados dependerá do pagamento prévio pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de lei ou decisão do juízo, exceto os honorários advocatícios.

sg

Art. 5º - Os contribuintes que já houverem recolhido o Imposto Predial sem os benefícios previstos no artigo 151 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município não farão jus à restituição dos valores efetivamente pagos à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 11 de abril de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei Compl. nº 7/94
Proc. nº 15/94

sg

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 20
Proc. 15/94

Em 11 de abril de 1994

Ofício nº 89/94-AP
Assunto: promulgação de Lei Complementar

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunico a V.Exª que nos termos da letra "b" do art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulguei, nesta data, a Lei Complementar nº 69 (cópia anexa), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica e cancela os débitos fiscais relativos a imóveis dessas entidades.

Ao ensejo, reafirmo a V.Exª meus protestos de consideração e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por
Em 11 / 04 / 1994 às 16:30 hs

sg

Fl. n.º 21
Proc. 15/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LETRA "B" DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 69

Autor: Vereador ROBERTO LUIZ LOPES

Art. 1º — Fica prorrogado, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 1994, o prazo estabelecido no artigo 153 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 — Código Tributário do Município para renovação da isenção do pagamento do Imposto Predial às entidades que especifica.

Art. 2º — As entidades mencionadas no artigo 151 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 — Código Tributário do Município poderão requerer, até o dia 30 de abril de 1994, a isenção do pagamento do Imposto Predial lançado para o corrente exercício, obedecidas as exigências legais.

Art. 3º — Ficam cancelados todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 151 da lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 — Código Tributário do Município.

Parágrafo único — O cancelamento previsto neste artigo incide sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

Art. 4º — O cancelamento dos débitos ajuizados dependerá do pagamento prévio pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de lei ou decisão do juízo, exceto os honorários advocatícios.

Art. 5º — Os contribuintes que já houverem recolhido o Imposto Predial sem os benefícios previstos no artigo 151 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 — Código Tributário do Município não farão jus à restituição dos valores efetivamente pagos à Prefeitura Municipal.

Art. 6º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 11 de abril de 1994

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei Compl. nº 7/94
Proc. nº 15/94

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 22
incorporada em 7 / 2 / 94 ao processo nº 15/94
pelo funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 7.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 19/94 (fl. 9/11).

Em 22.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº10/94 (fl.12).

Em 24.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24.2.94, a Requerimento de urgência apresentado pelo autor, aprovado pelo Plenário.

Em 24.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

ADIADO por falta de quorum na Sessão Ordinária de 24.2.94.

Em 24.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 1º.3.94, em 1ª discussão e votação adiada. ADIADO por haver se esgotado o horário regimental da sessão.

Em 1º.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 3.3.94, em 1ª discussão e votação adiada. APROVADO em votação nominal (fl.13).

Em 3.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 8.3.94, em 2ª discussão e votação. ADIADO por haver se esgotado o horário regimental.

Em 8.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10.3.94, em 2ª discussão e votação adiada. APROVADO em votação nominal (fl.14).

Em 10.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Exarado o Autógrafo nº 383 e enviado à sanção através do Ofício nº 53/94-ÃP. Em 11.3.94.

ANGELA
Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilografa

Ao Sr. A.A. do Expediente para acompanhar o prazo. Em .3.94.

Angela Maria Brito Mendonça
Escriturária - Datilógrafa

Sr. Diretor-Geral

Comunico que no dia 6 do corrente expirou o prazo à sanção da presente Lei Complementar pelo Sr. Prefeito Municipal.

S.Vicente, 11 de abril de 1994.

Eliezer de Barros Fernandes
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE EXPEDIENTE

À manifestação da Consultoria Jurídica. Em 11.4.94.

Cláudio Figo dos Santos
— DIRETOR GERAL —

Sr. Diretor-Geral:

O silêncio do Sr. Prefeito importa em sanção, devendo o Sr. Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, promulgar a Lei Complementar na forma da letra "b" do artigo 58 c/ c o inciso IV do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Em 11.4.94.

Dr. José Carlos Fernandes
Consultor Jurídico

Dr. Sylvio José Tortes
Consulto Jurídico

De acordo com o parecer da Consultoria Jurídica, promulgue-se nos termos da letra "b" do art. 58 da Lei Orgânica de São Vicente, e publique-se no jornal Vicentino.

Em 11.4.94.

Renato Caruso
Presidente

À Secretaria, para as providências necessárias.

Em 11.4.94.

Cláudio Figo dos Santos
— DIRETOR GERAL —

Promulgada a Lei Complementar nº 69 e dado conhecimento ao Sr. Prefeito através do ofício nº 89/94-ÀP (fls. 18/20). Em 11.4.94.

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

Anexada à fl. 21 a publicação da Lei. Em 18.5.94.

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

ARQUIVE-SE
19/5/94
Ademir Dominichi
Redator - Revisor

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____